



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCESSO SAPCOR Nº 2016.7.000635-9

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CNJ Nº 0005735-19.2015.2.00.0000

REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG – BR, INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL E RICARDO GRALHA MASSIA

REQUERIDO: CORREGEDORIAS GERIAS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 021 /2016 - CJCI

A Ministra NANCY ANDRIGHI, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, por meio de comunicação eletrônica, encaminhou a este Órgão Correcional, Pedido de Providência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG – BR, INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL E RICARDO GRALHA MASSIA, em desfavor das CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS, solicitando que este Órgão Censor reconheça a vigência e aplicação do disposto no art. 231, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 246, § 3º e § 4º, e 250, IV, da Lei 6.015/73, a fim de que os Oficiais de Registro de Imóveis, mediante requerimento fundamentado da FUNAI, promovam os devidos atos registraes.

É o relatório.

Considerando o teor da presente solicitação, determino a expedição de ofício circular às Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior para que informem a esta Corregedoria, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), se vêm procedendo ao cumprimento do que estabelece o art. 231, § 6º, da Constituição Federal e os arts. 246, § 3º e § 4º, e 250, IV, da Lei 6.015/73, bem como informando se realizam os registros de terras indígenas, mediante pedido fundamento da FUNAI, encaminhando-lhe cópia do referido expediente.

Servirá o presente como ofício.

Belém, 15 de março de 2016.


Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício

NO. PROCESSO: 2016.7.000635-9

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 08/03/2016

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDENCIA



Partes:

REQUERENTE - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERENTE - CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

REQUERIDO - CORREGEDORIA DE JUSTICA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PRAZO CNJ PARA

22/03/16

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0005735-19.2015.2.00.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF e outros

Requerido: CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS e outros

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providências proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG-BR, pelo INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL e por RICARDO GRALHA MASSIA em face das CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS e outros, no qual requerem que todas as Corregedorias Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados reconheçam a vigência e apliquem o disposto no artigo 231, §6º da CF/88 e nos artigos 246, §§3º e 4º, e 250, IV,

da Lei 6.015/73, com o ajuste das suas normas administrativas (Código de Normas, Provimentos, etc.) que sejam incompatíveis com a providência ora requerida, para que todos os Oficiais de Registro de Imóveis, mediante fundamentado requerimento da FUNAI, promovam os atos devidos registrais.

Os requerentes alegam equívoco das Corregedorias locais e dos Cartórios de Registro de Imóveis na aplicação do art. 250, IV da Lei 6.015/73 e o não atendimento dos direitos indígenas previstos no art. 231 da CF/88.

Relatam que caberia ao oficial de registro, mediante requerimento da FUNAI, proceder à abertura de nova matrícula, na forma do art. 246, §2º, da Lei de Registros Públicos, mas que apesar da FUNAI encaminhar aos cartórios pedidos de registro das terras indígenas demarcadas, acompanhados da documentação pertinente, os oficiais de registro não promovem o encerramento das matrículas indicadas (no caso de imóvel atingido totalmente) e não agem pela inveracidade das informações constantes na matrícula do imóvel no que diz respeito a sua área (no caso de imóvel atingido parcialmente).

No despacho de Id 1843534, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal foram oficiadas para prestarem informações acerca do noticiado nos autos, especialmente sobre: *i)* o procedimento adotado pelos Oficiais de Registro de Imóveis quando provocados pela FUNAI para registro das terras indígenas demarcadas; *ii)* a aplicação do art. 231, §6º da Constituição Federal, do art. 246, §§3º e 4º e do art. 250, V da Lei 6.015/73 e; *iii)* sobre as normas administrativas locais que tratam sobre a questão.

A CGJ/CE informou que os autos foram encaminhados para um dos Juízes Auxiliares para as considerações pertinentes (Id 1857597).

De acordo com a CGJ/SP, o tema é tratado no item 69.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da CGJ. Noticiou também que o registrador realiza a qualificação e, se não houver exigências, realiza o registro; em caso contrário,

03, 11

emite nota devolutiva, podendo a União requerer a suscitação da dúvida registral. Assim, apresentou precedente nesse sentido (CG nº 2007/32018 e Apelação CSM nº 87-6/8) e solicitou informações à ARISP (Id 1861847), a qual apresentou resposta no Id 1880489, sugerindo alteração nas Normas de Serviço para inserção de novos dispositivos.

A CGJ/SC informou que o procedimento a ser adotado pelos oficiais de registro de imóveis quando provocados pela FUNAI para registro das terras indígenas demarcadas é aquele descrito no despacho de Id 1843534, que não há desrespeito aos preceitos legais e constitucionais no processo demarcatório indígena e que apenas o Art. 671 do seu Código de Normas versa sobre a matéria (Id 1864532).

Segundo a CGJ/MA, após oficiado, o IRIB informou que orienta seus associados sobre a vigência e aplicação do art. 231, §6º da CF, bem como do art. 246, §§3º e 4º e do art. 250, V da Lei 6.015/73, além de que não seria possível afirmar com segurança sobre os procedimentos adotados pelas serventias individualmente. Assim, foi encaminhada carta circular aos Registradores de Imóveis do Maranhão, os quais responderam que não foram realizados registros dessa natureza (Id 1867219 e 1879575).


A CGJ/DFT relatou que *“os Oficiais de Registro de Imóveis do Distrito Federal estão cientes e de acordo com os procedimentos registraes sugeridos no Pedido de Providências 0005735-19.2015.2.00.0000”* e que não há, até o momento, nenhuma prenotação ou requerimento de registro envolvendo terras indígenas no DF (Id 1869043).

A CGJ/TO informou que os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Tocantins indicaram que adotariam o seguinte procedimento: *“a) Registro de terras demarcadas em nome da FUNAI: Prenotação do título a ser registrado (art. 188 LRP) e posterior qualificação do mesmo a fim de verificar*

o preenchimento dos requisitos formais do art. 221 da Lei 6.015/73 e os princípios da publicidade, prioridade, especialidade, disponibilidade, continuidade e legalidade e em até trinta dias proceder-se-á o registro, caso contrário, far-se-á a devolução ao apresentante nos termos do art. 198 da Lei 6.015/73; b) Averbação da existência da ocupação: Prenotação do título de existência de domínio privado a ser averbado na matrícula (art. 188 da LRP), posterior qualificação do mesmo e em até trinta dias, proceder-se-á o ato de averbação, após ter verificado o atendimento aos princípios registrais acima mencionados e conforme o estabelecido no art. 246, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.015/73; e c) Cancelamento do registro do particular: Com fundamento nos art. 231, § 6º da CF e art. 250, IV da Lei 6.015/73, por não ser o caso de título expedido para fins de regularização fundiária, após a prenotação do título apresentado far-se-á nota de devolução, caso não venha acompanhado da “decisão judicial” com trânsito em julgado determinando o cancelamento do registro (art. 198 da Lei 6.015/73), sendo esta apresentada, proceder-se-á em até trinta dias o cancelamento do registro, nos termos do art. 250, I e o Princípio da Legalidade implícito no art. 198 da Lei 6.015”. Além disso, noticiou que não foi editada norma exclusiva para tratar do registro de terras indígenas, mas que os Provimentos nº 06/2005 e 02/2013 dispõem sobre assunto (Id 1869157).

A CGJ/MG informou que o procedimento adotado pelos Oficiais de Registro de Imóveis, quando provocados pela FUNAI para registro das terras indígenas demarcadas, é aquele previsto no Art. 246 da Lei de Registros Públicos, “*não se tendo notícia, entretanto, de caso prático neste Estado de Minas Gerais*”. Noticiou também que não nega aplicação ao art. 231, § 6º da CF, ao art. 246, §§3º e 4º e ao art. 250, V da Lei 6.015/73, bem como que não há regramento específico sobre o registro de terras indígenas (Id 1871425).

A CGJ/AL esclareceu que inexistente qualquer provocação por parte da FUNAI com o objetivo de registrar terras indígenas (Id 1876118).



A CGJ/ES noticiou que os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado devem observar as regras impostas e que não há, até o momento, conhecimento de reclamação por descumprimento. Esclareceu que o responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aracruz, onde estão localizadas 99% das terras indígenas do Estado, informou que não existe solicitação em curso ou pendência com referência ao registro de terras indígenas. Por fim, relatou que *“o artigo 1.183 do Código de Normas desta Corregedoria prevê da mesma forma como está disciplinado no artigo 246 da Lei nº. 6.015/73”* (Id 1877269).

A CGJ/RO informou que o procedimento adotado pelos Registradores do Estado é o comum a qualquer título e que houve registro de terras indígenas a pedido da FUNAI em 10 (dez) serventias, sem a necessidade de encerramento da matrícula anterior. Ressaltou que adota todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais, assim como que o tema é tratado no parágrafo único do Art. 885 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (Id 1879033).

De acordo com a CGJ/PB, o Código de Normas Extrajudicial da Paraíba não dispõe sobre o tema. Além disso, foi determinada a expedição de ofício para os Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Estado que possuem áreas consideradas como terras indígenas para que prestem informações sobre os procedimentos adotados para registro das terras indígenas demarcadas (Id 1880926).

Já a CGJ/AC informou que a Consolidação Normativa dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre não trata do tema, mas que este foi inserido no projeto normativo para sua atualização. Noticiou ainda que nas Correções anuais não se verificou impropriedades quanto aos procedimentos adotados pelos Serviços de Registro de Imóveis para o registro de terras indígenas (Id 1881955).

Após a realização de consultas junto ao Serviço do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Angra dos Reis e ao Serviço do Ofício Único da Comarca de Paraty, a CGJ/RJ sugeriu a edição de Provimento para padronizar o procedimento a ser observado pelas serventias extrajudiciais quando da solicitação da FUNAI para registro de terras indígenas, o que culminou com a edição do Provimento nº 08/2016 (Id 1882405 e 1882407).

A CGJ/SE apresentou a resposta das serventias extrajudiciais acerca da existência de procedimentos de Registro de Terras Indígenas e informou que o Art. 590 da Consolidação Normativa Notarial e Registral/SE trata sobre o tema (Id 1885279).

A CGJ/RN noticiou que as serventias extrajudiciais do Estado não foram provocadas pela FUNAI e que, no caso de necessidade de averbação ou registro, serão obedecidas as orientações dos Arts. 231, §6º da CF, 246, §§3º e 4º e 250, IV da Lei 6.015/73. Além disso, informou que o Art. 471 do Código de Normas da CGJ/RN regulamenta a matéria (Id 1886004).

A CGJ/BA solicitou dilação de prazo (Id 1887420).

A CGJ/MT apresentou as informações prestadas pelas serventias extrajudiciais do Estado, referentes ao registro de terras indígenas demarcadas quando provocadas pela FUNAI, e determinou abertura de procedimento administrativo em face daqueles oficiais de registro que não responderam ao Ofício Circular nº 23/2016 – DOF (Id 1888106).

A CGJ/PE informou a instauração de Procedimento Preliminar Prévio nº 534/2015 e que foi expedido ofício circular para as Serventias competentes e que o tema está previsto no Art. 929 do Código de Normas do Estado de Pernambuco (Id 1888428 e 1888435).



Em suas informações, a CGJ/PI relatou que reconhece a vigência do Art. 231, §6º da CF e dos Arts. 246, §§3º e 4º e 250, IV da Lei 6.015/73 e que o tema é tratado no Art. 812 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí. Além disso, verificou no site da FUNAI a inexistência de registro de terras indígenas no Estado do Piauí (Id 1888617).

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA informou que não existe ato normativo que discipline a matéria e que os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis afirmaram que não receberam solicitações oriundas da FUNAI no sentido de proceder a demarcação de terras indígenas (Id 1888707).

Segundo a CGJ/GO, *“os Titulares/Respondentes, quando requeridos pela FUNAI, provavelmente estão agindo em conformidade com a legislação vigente, pois este Órgão Sensor, até a presente data, não foi provocado para intervir em reclamações referentes a esta matéria”*. Noticiou a necessidade de solicitar informações junto aos cartórios de Registro de Imóveis acerca da correta aplicação da legislação, bem como que não consta no Código de Normas de Procedimento do Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás ou qualquer outra normatização sobre a matéria. Ao final, concluiu pela necessidade da edição de um Provimento para orientar os Oficiais dos Registro de Imóveis do Estado de Goiás a agirem conforme o Art. 231, §6º da CF e os Arts. 246, §§3º e 4º e 250, IV da Lei 6.015/73 (Id 1888946).

Por fim, a CGJ/AM informou que a ANOREG/AM foi notificada para prestar os devidos esclarecimentos (Id 1891944).

Da análise das informações das Corregedorias locais, verifica-se a necessidade de complementação e atualização das informações apresentadas pela CGJ/CE, CGJ/PB, CGJ/PE e CGJ/AM.

As seguintes Corregedorias locais se mantiveram inertes: CGJ/AP, CGJ/MS, CGJ/PR, CGJ/RR, CGJ/RS e Corregedoria das Comarcas do Interior do Pará.

Já a CGJ/BA solicitou dilação do prazo para apresentação das informações.

Forte nessas razões, OFICIE-SE a CGJ/CE, a CGJ/PB, a CGJ/PE e a CGJ/AM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem e atualizem as informações prestadas.

Oficie-se ainda as CGJ/AP, CGJ/MS, CGJ/PR, CGJ/RR, CGJ/RS e Corregedoria das Comarcas do Interior do Pará para que, no mesmo prazo, apresentem as informações requeridas no despacho de Id 1843534.

Por fim, defiro a dilação de prazo requerida pela CGJ/BA, para que, também no mesmo prazo, preste as informações solicitadas.

Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: **FATIMA NANCY**
ANDRIGHI

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1603031655514450000
0001846648



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0005735-19.2015.2.00.0000
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF e outros
Requerido:	CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS e outros

DESPACHO

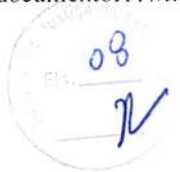
Cuida-se de Pedido de Providências proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG-BR, pelo INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL e por RICARDO GRALHA MASSIA em face das CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS e outros.

Os requerentes alegam equívoco das Corregedorias locais e dos Cartórios de Registro de Imóveis na aplicação do art. 250, IV da Lei 6.015/73 e o não atendimento dos direitos indígenas previstos no art. 231 da CF/88.

Sustentam que o Decreto 1.775/96 regulamenta o procedimento administrativo para demarcação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas e confere à FUNAI a sua condução. Aduzem que, ultimado o processo demarcatório, com a publicação do decreto de homologação, firmado pelo Presidente da República, a FUNAI deve promover o respectivo registro da terra indígena.

Assim, caberia ao oficial de registro, mediante requerimento da FUNAI, proceder à abertura de nova matrícula, na forma do art. 246, §2º, da Lei de Registros Públicos.

Ressaltam que, “*muitas vezes, sobre a terra indígena declarada e homologada incidem outras matrículas, fundadas em títulos que, por força de disposição constitucional, são nulos*”. Com isso, afirmam que a medida a ser implementada é o encerramento da matrícula (quando o imóvel é atingido em sua totalidade pela demarcação da terra indígena) ou a redução da área para excluir da matrícula a parcela do imóvel que passou a pertencer a União (quando o imóvel é atingido parcialmente pela demarcação da



terra indígena).

Alegam ainda que, apesar da FUNAI encaminhar aos cartórios pedidos de registro das terras indígenas demarcadas, com apresentação do Decreto Presidencial que homologa a demarcação de terra indígena (documento comprobatório da regularidade do processo administrativo de demarcação) e indicação das matrículas que incidem sobre a área, os oficiais de registro não promovem o encerramento das matrículas indicadas (no caso de imóvel atingido totalmente) e não agem pela inveracidade das informações constantes na matrícula do imóvel no que diz respeito a sua área (no caso de imóvel atingido parcialmente).

Por fim, objetivam que os Ofícios de Registro de Imóveis, quando provocados pela FUNAI, promovam: *“a) a averbação na matrícula do imóvel de domínio privado (ou público) da existência de processo demarcatório de terra indígena incidente sobre o mesmo; b) a averbação de que parte do imóvel de domínio privado (ou público) está sobre terra indígena, destacando-se a área da terra indígena para abertura de matrícula em nome da UNIÃO (isoladamente ou em conjunto com áreas contíguas de outras matrículas igualmente atingidas pela demarcação), ficando pendente a retificação do perímetro do imóvel privado (ou público) atingido pelo destaque; e c) o encerramento da matrícula de imóvel privado (ou público) plenamente inserido nos limites da terra indígena, com a abertura de matrícula em nome da UNIÃO (isoladamente ou em conjunto com áreas contíguas de outras matrículas igualmente atingidas pela demarcação)”*.

Assim, requereram que todas as Corregedorias Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados reconheçam a vigência e apliquem o disposto no artigo 231, §6º da CF/88 e nos artigos 246, §§3º e 4º, e 250, IV, da Lei 6.015/73, com o ajuste das suas normas administrativas (Código de Normas, Provimentos, etc.) que sejam incompatíveis com a providência ora requerida, para que todos os Oficiais de Registro de Imóveis, mediante fundamentado requerimento da FUNAI, promovam os atos registrares acima mencionados.

Os requerentes apresentaram diversos ofícios nos quais constam as solicitações de providências feitas pela FUNAI aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como as suas respostas (Id's 1842159, 1842160, 1842161, 1842167).

Forte nessas razões, OFICIE-SE as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem informações acerca do noticiado nos autos, especialmente sobre: *i) o procedimento adotado pelos Oficiais de*

Registro de Imóveis quando provocados pela FUNAI para registro das terras indígenas demarcadas; *ii*) a aplicação do art. 231, §6º da Constituição Federal, do art. 246, §§3º e 4º e do art. 250, V da Lei 6.015/73 e; *iii*) sobre as normas administrativas locais que tratam sobre a questão.

Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

09 W

Ministra Nancy Andrichi

Corregedora Nacional de Justiça

C23



Assinado eletronicamente por: **FATIMA NANCY ANDRIGHI**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1843534**



15120115090483600000001799491

Revisado no dia 07/03/2016

RECEBIMENTO
Recebido na Secretaria da Corregedoria de
Justiça das Comarcas do Interior.
Belém- Pa, 30 / 03 / 2016
Stella Nunes
Secretaria da CJCI

Stella Stefanny Nunes Mendes
Estagiária da Corregedoria de Justiça
das Comarcas do Interior

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos ao Gabinete
do Exmo.(a). Des.(a) Corregedor(a) de
Justiça das Comarcas do Interior.
Belém- Pa, 30 / 03 2016
[Signature]
Secretaria da CJCI

RECEBIMENTO
Recebido na Secretaria da Corregedoria de
Justiça das Comarcas do Interior.
Belém, Pa, 15 / 03 / 16
[Signature]
Secretaria da Corregedoria do Interior